Veto Rejeitado

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº 354
ENTRADA EM 13/03/2017

PROCESSO Nº 136 DE 2017

INTERESSADO: PREFEITA INTERINA
ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

ASSUNTO:

VETO PARCIAL APOSTO . AS EMENDAS PROPOSTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017 – Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

DELIBERAÇÃO: QUORUM MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO NOMINAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA

Of. nº 104/2017

MOCOCA, 08 de março de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
354	09/03/17	

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, contido no Autógrafo nº 003 de 2017 – que dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial – e nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, apresentar as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao referido Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, em razão das emendas aditivas apostas pela Câmara de Vereadores, pelos seguintes motivos:

O Projeto de Lei Complementar em questão deverá merecer o acatamento do veto oposto pela Emenda Substitutiva consubstanciada nos incisos X e XI do artigo 1º, de autoria do Poder Legislativo, uma vez que contrária ao interesse público, tratando-se de veto político, senão vejamos:

O texto original do Projeto de Lei Complementar pretende que os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, possam ser objeto de parcelamentos, com benefícios escalonados em favor dos devedores, como se pode observar pelo texto do artigo 1º.

Os nove incisos do artigo 1º preveem a possibilidade de redução do valor dos juros moratórios e das multas incidentes sobre o valor original e inicial dos tributos não pagos, sendo que, quanto menor o número de parcelas, maior o percentual de descontos.

A concessão de benefícios desta espécie, certamente, traz vantagens aos contribuintes que não conseguiram, por diversos motivos, pagar em dia seus tributos perante o Município e se encontram em situação de inadimplência com o erário. Na sua grande maioria, são pessoas que têm a vontade de efetuar os pagamentos e se regularizarem junto à Fazenda Municipal, ao Poder Judiciário e se tranquilizarem quanto à possibilidade de terem seus bens levados a leilão público pela Justiça. O parcelamento ora proposto propiciará a estes contribuintes a possibilidade de resolverem a questão.

No entanto, como já exposto na Mensagem Legislativa que acompanhou o Projeto de Lei Complementar, a concessão destes benefícios tem sido a forma comumente utilizada pelos entes federativos para incrementar a arrecadação e diminuir o número de inadimplentes, evitando o ajuizamento de centenas de processos de execução fiscal, cujo custo financeiro não se faz convidativo. Esta a finalidade primordial do Projeto de Lei Complementar.

As razões para tanto são óbvias: a Administração Pública precisa arrecadar; necessita de receitas para manter os serviços públicos em ordem e atendendo aos ensejos da população, especialmente, aqueles essenciais, como a saúde, a educação e o desenvolvimento social. E como é de conhecimento público, a manutenção e o incremento destes serviços, bem como a criação de outros, têm como condição essencial a existência de recursos financeiros.

Além dessa necessidade objetiva e indispensável, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 11 determina que a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Ou seja, o administrador público responsável deve adotar as medidas necessárias e legais para que os impostos sejam efetivamente arrecadados, sob pena de irresponsabilidade na condução da gestão municipal, com todas as consequências punitivas decorrentes de sua omissão.

Portanto, Senhores Vereadores, o parcelamento proposto pelo Projeto em questão, antes de ser benesse em favor dos contribuintes inadimplentes, é medida de responsabilidade fiscal, com fim arrecadatório, e sob esse ideal foi elaborado.

E não há nada desabonador nesta posição administrativa. Primeiro porque atende a uma exigência legal da Lei de Responsabilidade Fiscal, como acima mencionado. Segundo, porque atende ao Princípio da Moralidade Administrativa, positivado no artigo 37 da Constituição Federal. E por fim, porque a arrecadação se reverterá em benefícios diretos para a própria população, já que o produto da arrecadação se consubstancia em ações e serviços sociais em prol da comunidade.

Ademais, os impostos de competência constitucional dos Municípios – mormente, o IPTU e o ISS – se caracterizam pela sua função fiscal, ou seja, meramente arrecadatória. Não pode, por isso, o Poder Público ignorar sua necessidade de arrecadação.

E o texto original do Projeto de Lei Complementar estabeleceu nove possibilidades diversas para o parcelamento. Cada uma delas instituída sob critérios técnicos quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário. O número de parcelas e os percentuais de descontos apresentados não foram estabelecidos a esmo, mas sim baseados em estudos de suas viabilidades.

Nestes termos, o maior número de parcelas viáveis é de 48 (quarenta e oito), previstas no inciso IX, cujo texto original era o seguinte:

> *"IX – Com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios e multas, para o pagamento integral do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3° deste artigo quando for o caso – e sucessivas".*

Este número de parcelas é aquele que a Administração Municipal considera viável e adequada para o atendimento de suas necessidades orçamentárias, sem comprometer os resultados e metas fiscais já estabelecidos anteriormente no orçamento vigente e nas previsões dos exercícios seguintes e futuros. Reitere-se: a quantidade de parcelas decorreu de estudos técnicos.

Ocorre que a Emenda Legislativa acrescentou os incisos X e XI ao artigo 1°, aumentando o número de parcelas para até 72 (setenta e dois) meses! E nenhum critério ou estudo técnico foi apresentado pelo autor da emenda para justificar tal alteração, mas tão somente sua intenção puramente subjetiva, pessoal, unilateral.

Evidente, Senhores Vereadores, que a ausência de critério técnico, por si só, já é motivo suficiente para que o presente Veto seja acatado pela Câmara Municipal, o que certamente ocorrerá.

Mas não é só isso. O parcelamento alongado apresentado privilegia a inadimplência em total desconformidade com as regras de gestão responsável estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, a emenda colide frontalmente com as normas legais preconizadas atualmente. A emenda está na contramão da modernidade fiscal, da necessidade arrecadatória, da moralidade administrativa, dos interesses dos contribuintes, da efetivação dos serviços públicos. É um retrocesso inadmissível e não merece ser mantida.

Observe-se que, a Administração Municipal necessita de recursos em um curto espaço de tempo – entendido como sendo, no máximo, 48 meses – para que suas ações sejam efetivadas no presente, atendendo aqueles que precisam dos serviços públicos na atualidade.

Portanto, a emenda que acrescentou os incisos X e XI ao artigo 1° é totalmente contrária aos interesses públicos, seja o primário quanto o secundário e merece ser vetada de imediato, sob pena de penalizar o próprio cidadão.

Além disso, ao acrescentar os incisos X e XI no artigo 1°, não houve a adequação das disposições previstas nos artigos 4° e nos parágrafos 3° e 4° do artigo 7°, gerando uma desigualdade de tratamento relativa a quantidade de parcelas.

Por estas razões, entendemos que a Emenda ao Projeto de Lei Complementar em apreço é contrária ao interesse público, vez que causa prejuízos à arrecadação municipal, razão pela qual merece veto, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores, em observância às determinações constitucionais.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

REJEITADO
Em 1ª Discussão por IX/X 13 abstenção
Sessão 10/04/2017

Carlos Henrique Lopes Faustino
PRESIDENTE

AUTÓGRAFO Nº 003 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017.

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Art. 1°. Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito, à vista, em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 03 (três) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3° deste artigo quando for o caso – e sucessivas;

III – Com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3° deste artigo quando for o caso – e sucessivas;

IV – Com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3° deste artigo quando for o caso – e sucessivas;

V – Com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3° deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

VI – Com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3° deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

AUTÓGRAFO Nº 003 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017.

VII - Com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3° deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

VIII - Com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3° deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

IX - Com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3° deste artigo, quando for o caso – e sucessivas.

X – Com redução de 10% (dez por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3° deste artigo, quando for o caso – e sucessivas.

XI – Com redução de 5% (cinco por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3° deste artigo, quando for o caso – e sucessivas.

Parágrafo 1° - Não haverá redução do valor constituído a título de atualização monetária, por se tratar de concessão vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 2° - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas e R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo 3° - Aplica-se correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerem nos exercícios seguintes ao da formalização do termo de acordo e confissão de dívida.

Art. 2°. Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1° desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os

AUTÓGRAFO Nº 003 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017.

débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3°. O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1° independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2° desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4°. Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a X do artigo 1° deverão ser requeridos em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5°. Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1° - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2° - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3° - A Prefeita Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro e aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4° - Os prazos previstos no artigo 4° desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, avaliada a oportunidade e conveniência do ato.

AUTÓGRAFO Nº 003 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017.

Art. 6º. Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa moratória, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a X do artigo 1º.

Parágrafo 4º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar, também, o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis e fixados pelo Poder Judiciário e que serão parcelados, nos casos dos incisos II a X do artigo 1º.

Art. 8º. As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito.

Art. 9º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das

AUTÓGRAFO Nº 003 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017.

parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição dos valores pagos.

Art. 11. As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição dos valores pagos.

Art. 12. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de fevereiro de 2017.

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
Presidente em Exercício

ELIAS DE SISTO
1º Secretário

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 136/2017.

ASSUNTO: VETO PARCIAL APOSTO AO AS EMENDAS PROPOSTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017 – Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Nos termos do art. 260 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara, combinado com o artigo 41 e parágrafos da LOM, encaminho a presente propositura de VETO PARCIAL à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestação, observados os prazos regimentais.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de março de 2017.

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
Presidente em Exercício

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 136/2017.

ASSUNTO: VETO PARCIAL APOSTO AO AS EMENDAS PROPOSTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017 – Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / 03 / 2017.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 16 / 03 / 2017.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: CBU.

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 03 / 2016.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 136/2017.

ASSUNTO: VETO PARCIAL APOSTO AO AS EMENDAS PROPOSTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017 – Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 03 / 2017.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 31 / 03 / 2017.

Relator

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Veto aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2017

INTERESSADA: PREFEITA INTERINA ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

ASSUNTO: Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR EDIMILSON MANOEL

RELATÓRIO

Conforme competência específica desta Comissão, a teor do disposto no art. 78 da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, manifesto-me nos seguintes termos:

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)

Trata-se de projeto de lei complementar que dispõe principalmente sobre o pagamento e parcelamento dos débitos tributários (inscritos ou não na dívida ativado Município), com redução de percentuais (conforme o caso) sobre o valor dos juros e multas incidentes.

A autora do veto aduz que as emendas aditivas, que aumentam o número de parcelas possíveis do débito em até 72 vezes, mostram-se contrárias ao interesse público, uma vez que a necessidade de arrecadação para custeio dos serviços públicos é imediata. Argumenta, ainda, que as emendas vieram desacompanhadas de estudo de impacto orçamentária, o que inviabiliza inclusive sua apreciação.

Dondeo César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

II – CONCLUSÕES DO RELATOR (art. 107, Parágrafo Único, II, "a" e "b" do R.I.)

Inicialmente, parece-me inquestionável o direito do vereador apresentar emendas, sobretudo em projetos que versem sobre matéria tributária, cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Neste sentido:

> ***ADIN – LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.*** *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.*

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.° 4.837/2011. MUNICÍPIO DE TAQUARA.*** *Autorização para o Poder Executivo conceder descontos sobre o valor do IPTU aos aposentados, inativos, pensionistas, beneficiários de benefício assistencial de prestação continuada e deficientes físicos e mentais para o exercício de 2012.* ***Alterações promovidas, no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, em razão de emendas parlamentares.*** *Inviabilidade de conhecimento do pedido quanto à alegada afronta ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Matéria tributária. Competência concorrente. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70044951754, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 18/06/2012)

Renato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

No entanto, as emendas vetadas, por mais bem intencionadas que sejam, estão desacompanhadas de estudo de impacto orçamentário, de modo a proporcionar melhor condição para aferição da existência ou não de interesse público, prevalecendo, portanto, os argumentos do Poder Executivo no sentido de que um prazo demasiadamente longo não seria bom para o Município.

Com efeito, ao propor emendas, também estaríamos obrigados a cumprir as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, no presente caso, não foi feito. Senão vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.352/2004, DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ISENÇÃO DE IPTU PARA OS CASOS QUE CONTEMPLA - VETO DO PREFEITO MUNICIPAL REJEITADO PELA CÂMARA DE VEREADORES - NORMA QUE, NÃO REFERINDO A ORÇAMENTO, É DE ÍNDOLE TIPICAMENTE TRIBUTÁRIA - MATÉRIAS TRATADAS DE FORMAS AUTÔNOMAS E DISTINTAS PELA CARTA MAGNA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE CHEFE DO EXECUTIVO E O LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INOCORRENTE - **INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA** E, POR VIA INDIRETA, DO DISPOSTO NO ART. 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE SOB ESSE FUNDAMENTO. 1 - Decorre de normas da Constituição do Estado do Parana, que a iniciativa para a elaboração de leis tributárias não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas concorrente com igual competência dos membros do Poder Legislativo. 2 - **Mesmo tendo competência para a instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, o Poder Legislativo, à semelhança do Executivo, deve também observar os preceitos norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal.** (TJ-PR - ADI: 5442659 PR 0544265-9, Relator: Mendonça de Anunciação, Data de Julgamento: 02/10/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 249)

Assim, consignando que este é o entendimento perfilhado por nosso Departamento Jurídico (vide rubricas em todas as folhas), o qual adoto em sua integralidade, submeto meu voto à apreciação dos colegas de Comissão no sentido de manutenção do veto aposto ao referido projeto de lei complementar.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 31 de março de 2017.

EDIMILSON MANOEL
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
Cândido	
07/04/17	

Douglas César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 236.018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : **10ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.**
DATA : **10 DE ABRIL DE 2017.**
HORÁRIO : **HORAS.**
QUORUM : **MAIORIA ABSOLUTA.**
MATÉRIA : **Veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2017 – Contido Autógrafo nº 03/2017.**
TURNO : **ÚNICA DISCUSSÃO.**
PROCESSO : **136/2017.**

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6-	DANIEL GIROTTO			
7-	EDIMILSON MANOEL			
8-	MARCELO FUSCHILO			
9-	ELIAS DE SISTO			
10-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN			
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA			
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 02
Votos Contrários : 13
Ausentes : 1
Total : 15

1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Nº PROTOCOLO 4777 DATA ENTRADA 12/04/17
ANTONIO CELSO DE SOUZA

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

12:39hs

Ofício nº. 198/2017-CMM.

Mococa, 11 de abril de 2017.

Senhora Prefeita:

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para cumprimento do § 5º, do art. 41, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal em Sessão realizada no dia 10 de abril último, REJEITOU o veto PARCIAL aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, referente ao Autógrafo nº 03/2017, encaminhado pelo ofício nº 104/2017, para as devidas providências.

A respeito aguardamos providências com relação ao cumprimento do disposto no parágrafo 6º, do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, inclusive comunicando-nos se a matéria em questão será ou não promulgada por Vossa Excelência dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas que a Lei Maior do Município estabelece, em caso negativo, **informar o número da lei Complementar**, caso couber a Câmara promulgar.

Respeitosamente

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
Presidente em Exercício

À Excelência Senhora
Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Prefeita Interina
Mococa